



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039287-36.2013.815.2001.

Relator :Des. José Ricardo Porto.

Apelante :Carrefour Comércio e Indústria LTDA.

Advogado :Roberto Trigueiro Fontes.

Apelado :Vania Lúcia de Salles Carneiro.

Advogado :Érika Patrícia Serafim Ferreira Bruns

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO EXORDIAL. IRRESIGNAÇÃO. PARTES INTIMADAS EM AUDIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA. POSTERIOR INTIMAÇÃO REALIZADA PELO CARTÓRIO POR NOTA DE FORO. NÃO REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- O prazo para interposição do recurso apelatório é de 15 (quinze) dias e a inobservância desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

- Realizada a intimação pessoal da sentença em audiência, mostra-se irrelevante a publicação no diário oficial, tendo em vista que o início prazo recursal é contado a partir daquele ato. (TJ-MG Apelação Cível AC 10024122006133001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 06/06/2014).

VISTOS

Cuida-se de recurso apelatório, fls. 120/131, interposto por **Carrefour Comércio e Indústria LTDA**, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido inicial posto na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida por **Vania Lúcia de Salles Carneiro**.

Contrarrazões recursais às fls. 138/144.

É o relatório.

DECIDO

A matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual e, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

A teor das prescrições do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá analisar e por fim à irresignação quando manifestamente intempestiva.

In casu, trata-se de recurso que foi proposto fora do prazo estipulado pelo art. 508 do mesmo diploma legal.

Vejamos, então, o que prescreve o art. 557 do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Com base no citado dispositivo, passo a decidir diretamente o apelo.

Conforme se observa, a sentença foi proferida na ocasião da sentença, com respectivas publicação e intimação ocorridas naquela oportunidade, no dia 13 de agosto de 2014 (fls. 115/117).

Nesse diapasão, verifica-se que o prazo para a interposição da apelação findou-se em **28/09/2014**. Todavia, **o recurso foi interposto apenas em 03/09/2014**, consoante se infere da chancela eletrônica aposta às fls. 120, fato que contraria o disposto no art. 508, do CPC.

Não obstante tenha havido posterior publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico do dia 19/08/2014, tal evento não detém o condão de reabrir o prazo recursal.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pátrio:

RECURSO INTEMPESTIVIDADE. Sentença publicada em audiência, da qual saíram pessoalmente intimados os advogados das partes Início da fluência do prazo para interposição do recurso Precedentes. RECURSO. Preparo insuficiente Inobservância do prazo concedido para complementação Deserção reconhecida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Caracterização Alteração da verdade dos fatos Conduta temerária Violação do princípio da lealdade processual Infringência do art. 17, incisos II e V do Código de Processo Civil Aplicação de multa. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; APL 9208214-62.2008.8.26.0000; Ac. 6432821; São Paulo; Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Cesar Mecchi Morales; Julg. 29/11/2012; **DJESP 31/01/2014**) (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. **PARTES INTIMADAS EM AUDIÊNCIA DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PRAZO CUMPRIDO PELO JUÍZO A QUO. POSTERIOR INTIMAÇÃO PROMOVIDA PELO CARTÓRIO POR NOTA DE EXPEDIENTE QUE, ALÉM DE DESNECESSÁRIA, NÃO TEM O CONDÃO DE REABRIR O PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL RECONHECIDA. RECURSO INTEMPESTIVO.** Intimadas as partes de que a sentença seria publicada em 18.04.2013, o que foi cumprido pelo juízo de origem, a fluência do prazo recursal iniciou no dia seguinte, sexta-feira, 19.04.2013, e findou em 29.04.2013, segunda-feira. A interposição do recurso pelo autor em 15.08.2013 é manifestamente intempestiva. **Eventual intimação pessoal ou por nota de expediente é inócua e não representa renovação do prazo, que é preclusivo.** Ausente requisito de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. (TJRS; RecCv 42441-49.2013.8.21.9000; Canoas; Segunda Turma Recursal Cível; Rel. Des. Alexandre de Souza Costa Pacheco; Julg. 30/10/2013; **DJERS 03/12/2013**) (Grifei).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA E PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL POSTERIORMENTE - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 506 , INCISO I E 242 , § 1º DO CPC - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - **Proferida sentença em audiência de instrução e julgamento, é a partir de tal ato que se inicia o prazo para interposição de recurso, consoante determina o art. 506 , I , do CPC e não da**

data de publicação no órgão oficial. - Realizada a intimação pessoal da sentença em audiência, mostra-se irrelevante a publicação no diário oficial, tendo em vista que o início prazo recursal é contado a partir daquele ato. - Deve ser reconhecida a intempestividade do recurso, quando a parte não observa o prazo de quinze dias contado a partir da prolação da sentença em audiência. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10024122006133001. Data de publicação: 06/06/2014) (Grifei).

Corroborando com tal entendimento, este Tribunal decidiu que a data da publicação da decisão no Diário da Justiça é o termo inicial para recurso, **tão somente quando aquela não for publicada em audiência.** Vejamos:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE POR ANTECIPAÇÃO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO SEGUIMENTO NEGADO. DESPROVIMENTO. **O termo inicial do prazo para a interposição de recurso contra sentença, quando não publicada em audiência, é a data em que a intimação foi veiculada no diário da justiça**, caracterizando sua intempestividade quando a pretensão recursal é protocolada prematuramente e antes do julgamento dos embargos de declaração. O recurso adesivo não será conhecido na situação em que o principal for inadmitido, na forma do inciso III, do art. 500, do código de processo civil. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo a decisão unipessoal que negou seguimento ao apelo. (TJPB; AgRg 0039991-88.2009.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; **DJPB 10/11/2014**; Pág. 19) (Grifei).

Desta forma, com base no que prescrevem os arts. 508 e 557, ambos da Lei Adjetiva Civil, considero intempestivo o presente recurso, **negando-lhe seguimento.**

Cumpra-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR